



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 160, DE 2012**
(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 491/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 150.....
 VI -
 e) *medicamentos de uso humano.*
” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa impedir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem impostos sobre medicamentos de uso humano.

Nossa Carta Magna contém diversos dispositivos que respaldam a medida ora proposta. Em seu art. 6º, a CF/88 inclui a saúde como um dos direitos sociais a ser resguardado pelo Poder Público. O art. 23, II atribui a todos os entes federativos a competência comum de *cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*. Já o art. 196 dispõe que a saúde deve ser garantida por políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se, assim, de um direito fundamental do cidadão, ou seja, um direito de todos e um dever do Estado.

A renúncia de tributos decorrente da imunidade que estamos

propondo tem como reflexo direto a diminuição de gastos públicos, ou seja, se a carga tributária sob os medicamentos humanos for diminuída, diminuindo os preços dos medicamentos, muito mais pessoas poderão cuidar melhor de sua saúde, demandando menos os serviços públicos de saúde. Logo, os custos com o SUS irão diminuir proporcionalmente. Dessa forma, não haveria a necessidade de se criar, por exemplo, nenhuma contribuição provisória ou permanente para custear a saúde.

O Brasil tem sido o campeão mundial em incidência tributária sobre medicamentos, com a carga tributária média de 33,9%. A média mundial obtida em estudo recente é de 6,3%. Inúmeros países não tributam os medicamentos, como os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e mesmo países menos desenvolvidos como a Colômbia e a Venezuela.

As diversas tentativas frustradas de reforma tributária nos últimos anos deixaram como legado o consenso de que precisamos reduzir nossa carga tributária. Ao compararmos a carga de tributos sobre vários setores, percebemos a urgência e justeza da desoneração dos medicamentos. Conforme aponta o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em estudo elaborado em maio de 2008, a carga tributária sobre medicamentos de uso humano – de 33,9% – é maior do que o almoço ou jantar em restaurante (32,3%), o açúcar (30,4%), as embarcações e aeronaves (28,3%), o sal (15,1%) e, surpreendentemente, maior do que os medicamentos de uso animal (13,1%).

Assim, contamos com o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovar essa importante e justa medida.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

Proposição: PEC 0160/12

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 10/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Confirmadas 171

Não Conferem 006

Fora do Exercício 004

Repetidas 027

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 208

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 ALEXANDRE LEITE DEM SP
3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
6 ANDRE MOURA PSC SE
7 ANTONIO BRITO PTB BA
8 ANTONIO BULHÕES PRB SP
9 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
10 ARTHUR LIRA PP AL
11 ASSIS DO COUTO PT PR
12 ÁTILA LINS PSD AM
13 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
14 AUREO PRTB RJ
15 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
16 BERINHO BANTIM PSDB RR
17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
18 BIFFI PT MS
19 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
20 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
21 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
23 CARLOS BEZERRA PMDB MT
24 CELSO MALDANER PMDB SC
25 CÉSAR HALUM PSD TO
26 CHICO LOPES PCdoB CE
27 CLAUDIO CAJADO DEM BA
28 CLEBER VERDE PRB MA
29 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
31 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
32 DOMINGOS DUTRA PT MA
33 DR. JORGE SILVA PDT ES
34 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
35 DR. UBIALI PSB SP
36 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
37 EDINHO BEZ PMDB SC
38 EDMAR ARRUDA PSC PR
39 EDSON SANTOS PT RJ

40 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
41 EDUARDO SCIARRA PSD PR
42 ELISEU PADILHA PMDB RS
43 ENIO BACCI PDT RS
44 ERIVELTON SANTANA PSC BA
45 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
46 EUDES XAVIER PT CE
47 FÁBIO FARIA PSD RN
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
50 FERNANDO FERRO PT PE
51 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
52 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
53 FERNANDO MARRONI PT RS
54 FILIPE PEREIRA PSC RJ
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
56 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
57 GERALDO SIMÕES PT BA
58 GILMAR MACHADO PT MG
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
61 GORETE PEREIRA PR CE
62 GUILHERME MUSSI PSD SP
63 HÉLIO SANTOS PSD MA
64 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
65 HOMERO PEREIRA PSD MT
66 JAIR BOLSONARO PP RJ
67 JAIRO ATAÍDE DEM MG
68 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
69 JOÃO DADO PDT SP
70 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
71 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
72 JOÃO PAULO LIMA PT PE
73 JOSÉ AIRTON PT CE
74 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
75 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
77 JOSÉ ROCHA PR BA
78 JOSE STÉDILE PSB RS
79 JOSIAS GOMES PT BA
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
82 LÁZARO BOTELHO PP TO
83 LEANDRO VILELA PMDB GO
84 LELO COIMBRA PMDB ES
85 LEONARDO GADELHA PSC PB
86 LEONARDO MONTEIRO PT MG
87 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
88 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LIRA MAIA DEM PA
91 LUCI CHOINACKI PT SC
92 LUCIANO CASTRO PR RR
93 LÚCIO VALE PR PA

94 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
95 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
97 LUIZ NOÉ PSB RS
98 MARCELO AGUIAR PSD SP
99 MARCELO CASTRO PMDB PI
100 MARCO TEBALDI PSDB SC
101 MARCOS MEDRADO PDT BA
102 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
103 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
104 MAURO LOPES PMDB MG
105 MAURO NAZIF PSB RO
106 MENDONÇA PRADO DEM SE
107 MIGUEL CORRÊA PT MG
108 NEILTON MULIM PR RJ
109 NELSON BORNIER PMDB RJ
110 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
111 NELSON MEURER PP PR
112 NELSON PELLEGRINO PT BA
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG
114 NILTON CAPIXABA PTB RO
115 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
116 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
117 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
118 OTONIEL LIMA PRB SP
119 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
120 PADRE JOÃO PT MG
121 PAES LANDIM PTB PI
122 PASTOR EURICO PSB PE
123 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
125 PAULO FEIJÓ PR RJ
126 PAULO FREIRE PR SP
127 PAULO PIAU PMDB MG
128 PAULO PIMENTA PT RS
129 PAULO TEIXEIRA PT SP
130 PAULO WAGNER PV RN
131 PEDRO EUGÊNIO PT PE
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA
133 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
134 RAUL HENRY PMDB PE
135 REBECCA GARCIA PP AM
136 RENAN FILHO PMDB AL
137 RENATO MOLLING PP RS
138 RICARDO BERZOINI PT SP
139 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
140 ROBERTO BALESTRA PP GO
141 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
142 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
143 ROSANE FERREIRA PV PR
144 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
145 RUBENS OTONI PT GO
146 RUI PALMEIRA PSDB AL
147 RUY CARNEIRO PSDB PB

148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDRA ROSADO PSB RN
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
151 SÉRGIO BRITO PSD BA
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
155 TIRIRICA PR SP
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
158 VALDIR COLATTO PMDB SC
159 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PENIDO DEM MG
166 WALDIR MARANHÃO PP MA
167 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
168 WILSON FILHO PMDB PB
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
171 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela*](#)

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
